



DECRETO Nº 025/2022, DE 09 DE AGOSTO 2022.

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DOS ADVOGADOS DO MUNICÍPIO DE PROVIMENTO COMISSIONADO E EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

AFONSO TAVARES LEITE, Prefeito do Município de Abaiara/CE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a excessiva quantidade de processos judiciais, procedimentos administrativos e atos que carecem de atuação do jurídico do município;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Educação - SEDUC possui cargo efetivo de assessor jurídico;

CONSIDERANDO que a Procuradoria do Município é constituída por dois procuradores jurídicos para atender o Gabinete e as demais secretarias;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 422 de 2012 que atribuiu aos membros da Procuradoria o exercício da atividade de assessoramento estabeleceu no art. 30 que as atribuições com suas especificidades seriam regulamentadas por decreto;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência dos atos administrativos contido no art. 37 da Constituição Federal;

DECRETA

Art. 1º. O assessor jurídico da Secretaria Municipal de Educação -SEDUC poderá atuar em defesa e no interesse do município em causas judiciais e processos administrativos diversos, mesmo que não seja relacionado com a Secretaria a qual é vinculado, devendo ser constituído por mandato nas ações judiciais;

Art. 2º. Os cargos privativos da advocacia no município de Abaiara não exigem dedicação integral e exclusiva, podendo exercer livremente as atividades profissionais no âmbito privado, exceto, quando houver conflito de interesse com o município, não podendo demandar contra esse na seara administrativa e judicial.





§ 1º. Os procuradores do município são vinculados diretamente ao Gabinete do Prefeito, o subprocurador fiscal à Secretaria de Finanças e o assessor jurídico a Secretaria de Educação;

§ 2º. As decisões de natureza administrativa ficam ao encargo dos dirigentes citados no parágrafo anterior, cabendo aos advogados exclusivamente a promoção de serviços técnicos de assessoramento e consultoria, devendo ser previamente tratado com seus dirigentes quando causarem repercussão na administração, advertindo-o dos efeitos da medida a ser adotada, podendo ser dispensado o prévio compartilhamento conforme a discricionariedade do gestor.

§ 3º. A atuação jurídica será fundamentada na ordem legal vigente, de caráter opinativo, não vinculando os gestores em suas decisões administrativas;

§ 4º. Fica vedado a nomeação ou designação de qualquer dos cargos mencionados para a função de direção ou chefia, ainda que transitoriamente, que deve ser exercido obrigatoriamente pelo dirigente do órgão ao qual está vinculado;

Art. 3º. Compete aos Procuradores do município as seguintes atribuições:

I – defender em juízo o Município nas ações em que este for autor, promovido ou interessado, acompanhando o andamento do processo, prestando assistência jurídica em qualquer instância ou tribunal, comparecendo as audiências e praticando outros atos que se fizerem necessários, desde que devidamente constituídos e previamente cientificados;

II – atender no âmbito administrativo aos processos e consultas que lhe forem submetidos pelo Prefeito e Secretários Municipais, bem como chefes de departamento, emitindo pareceres técnicos-jurídicos;

III – elaborar minutas de petições, pareceres, decretos, portarias, atos normativos e projetos de lei e outros expedientes de iniciativa do Poder Executivo, quando solicitados;

IV – proceder ao exame dos documentos necessários à formalização de processos administrativos;

V – participar de reuniões quando solicitado pelo Prefeito ou Secretários para tratar de assuntos jurídicos;

VI – exercer outras atividades compatíveis com a função, de conformidade com a disposição legal ou regulamentar, ou para as quais sejam expressamente designados;





VII - Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Prefeito Municipal;

§ 1º. Aplicam-se ao Assessor Jurídico da SEDUC e ao Subprocurador Fiscal as atribuições elencadas neste artigo e as atividades específicas de suas funções.

§ 2º. Nos casos omissos a Procuradoria será consultada para mediante parecer, opinar pelas medidas de natureza administrativa ou judicial a serem adotadas.

§ 3º. Os honorários advocatícios de sucumbência serão devidos aos advogados do município que atuarem na causa nos termos do § 19 do art. 85 da Lei Federal nº13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, podendo executarem a verba honorífica na condição de beneficiário.

Art. 4º. A nomeação para o exercício interino dos cargos de provimento comissionado tratados nesse decreto será mediante acréscimo remuneratório no percentual estabelecido no § 1º do art. 10 da Lei 501 de 2021 a incidir sobre o maior vencimento, pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação¹, revogando-se as disposições legais em contrário;

Gabinete do Prefeito em 09 de agosto 2022.

Afixe-se.

Publique-se.


AFONSO TAVARES LEITE
Prefeito Municipal

¹ Publicação por afixação e disponibilização no Diário Oficial.

